



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



PARECER JURÍDICO Nº031/2026

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 030/2026 que readéqua o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e o Fundo Municipal do Turismo - FUMTUR e dá outras providências.

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, na qual se requer análise à juridicidade do Projeto de Lei n.º 030/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo readequar a legislação municipal que disciplina o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Conforme se extrai da documentação que acompanha a proposição, o Projeto de Lei tem por finalidade reestruturar e atualizar as normas municipais relativas ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e ao Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, promovendo sua adequação às atuais diretrizes da Política Nacional de Turismo, bem como às necessidades e peculiaridades do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

A proposição busca, portanto, conferir maior adequação e efetividade aos mecanismos municipais de planejamento, organização e fomento das políticas públicas voltadas ao turismo, estabelecendo a estrutura, competências e funcionamento dos órgãos e instrumentos destinados à promoção e ao desenvolvimento do setor no âmbito municipal.

É o relatório.

I - Da competência legislativa do Município

Inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, em seu inciso II, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



Importante destacar, que o art. 8, caput, e inciso I da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito do Iguaçu, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

No âmbito do turismo, a Constituição Federal ainda reconhece a relevância da atividade, dispondo em seu art. 180 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

A matéria tratada na proposição insere-se diretamente no âmbito do interesse local, uma vez que dispõe sobre a organização e o funcionamento de instrumentos municipais destinados ao planejamento, à promoção e ao desenvolvimento do turismo no território de Rio Bonito do Iguaçu.

Outrossim, a Lei nº 11.771/2008, que estabelece normas sobre a Política Nacional de Turismo, prevê expressamente a participação dos órgãos da Administração Pública municipal que atuem no desenvolvimento do turismo, bem como dos conselhos municipais de turismo, no Sistema Nacional de Turismo.

Entre as diretrizes atualmente previstas na legislação federal está a promoção, descentralização e regionalização do turismo, com estímulo para que Estados, Distrito Federal e Municípios planejem, ordenem e monitorem, em seus respectivos territórios, as atividades turísticas de maneira sustentável e segura, com participação das comunidades beneficiadas.

Nesse cenário, a atualização da legislação municipal relativa ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR mostra-se compatível com a sistemática nacional vigente, na medida em que busca adequar a estrutura local de governança às diretrizes atuais da Política Nacional de Turismo.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



II - Do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR

No que se refere especificamente ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, a proposição estabelece instrumento de participação e assessoramento da política pública municipal de turismo.

A criação e regulamentação de conselho municipal destinado à participação dos diferentes segmentos envolvidos com a atividade turística mostra-se compatível com os princípios da gestão democrática, da participação social e da eficiência administrativa.

A legislação federal, ao incluir os conselhos municipais de turismo no Sistema Nacional de Turismo, reconhece a relevância desses organismos para a descentralização e regionalização da atividade turística.

Assim, a regulamentação municipal quanto à composição, competências, funcionamento, representação e demais aspectos relacionados ao COMTUR encontra fundamento na autonomia municipal e na necessidade de organização da política pública local.

III - Do Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR

O Projeto de Lei também disciplina o Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, instrumento destinado a conferir suporte financeiro às ações, programas e projetos relacionados à política

Nesse contexto, a Constituição Federal e a legislação financeira estabelecem que os fundos públicos devem possuir disciplina legal própria, com definição de seus objetivos, receitas, formas de aplicação e mecanismos de controle.



ESTADO DO PARANÁ

Município de Rio Bonito do Iguaçu

Câmara Municipal



O FUMTUR, portanto, deverá funcionar como instrumento de apoio financeiro à execução da política municipal de turismo, sendo os recursos nele alocados utilizados exclusivamente nas finalidades legalmente estabelecidas.

A Lei nº 11.771/2008 reconhece, em âmbito nacional, a importância dos mecanismos de suporte financeiro às atividades turísticas e admite o apoio do Poder Público a programas e projetos turísticos, reforçando a legitimidade da utilização de instrumentos financeiros destinados ao desenvolvimento do setor.

IV - Da constitucionalidade material e interesse público

Sob o aspecto material, não se verifica, em princípio, qualquer incompatibilidade da propositura legislativa com o ordenamento jurídico, sob os aspectos materiais de legalidade e de constitucionalidade.

Ao contrário, o projeto concretiza diretrizes constitucionais relacionadas à promoção do turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e à atuação do Município na defesa de interesses predominantemente locais.

A criação de mecanismos de participação social, planejamento e financiamento das políticas municipais de turismo também se harmoniza com os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A atuação do COMTUR e a utilização dos recursos do FUMTUR deverão, naturalmente, permanecer submetidas a esses princípios e aos mecanismos ordinários de controle interno e externo da Administração Pública.

V – Conclusão

DIANTE DO EXPOSTO, manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 030/2026, porquanto a proposição se encontra em conformidade com as



ESTADO DO PARANÁ
Município de Rio Bonito do Iguaçu
Câmara Municipal



normas constitucionais e legais aplicáveis, bem como atende ao interesse público. Dessa forma, **opina-se FAVORAVELMENTE** à sua regular tramitação, discussão e votação do incluso projeto de Lei.

É o parecer.

Rio Bonito do Iguaçu (PR), 24 de setembro de 2026.

VANESSA BORTOLUZZI
OAB/PR 52.48
PROCURADORA JURÍDICA